



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 10.079, DE 2018** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Autoriza a concessão de subvenção econômica a empresas cerealistas, em operações de financiamento, contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício das empresas cerealistas, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento a serem contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 30 de junho de 2018, destinadas a investimentos em obras civis e na aquisição de máquinas e equipamentos necessários à construção de armazéns e à expansão da capacidade de armazenagem de grãos.

§ 1º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º A subvenção de que trata o caput fica limitada à R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por ano, respeitada a dotação orçamentária reservada a esta finalidade.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial de taxas entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final.

§ 4º O pagamento da subvenção de que trata o caput fica condicionado à apresentação pelo BNDES de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações necessárias para o cálculo da subvenção e pela regularidade da aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 5º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES deverá recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 2º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das operações subvencionadas de que trata esta medida provisória sujeitará o BNDES a devolver à União o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou por outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º Quando o BNDES der causa ou concorrer, ainda que culposamente, à aplicação irregular, ao desvio dos recursos ou, ainda, à

irregularidade no cálculo da subvenção, caber-lhe-á devolver em dobro o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º Quando o tomador final do crédito der causa à aplicação irregular ou ao desvio dos recursos, caberá ao BNDES devolver o valor da subvenção econômica, atualizada monetariamente na forma do caput, e ficará o tomador do crédito impedido de receber crédito subvencionado por cinco anos.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda definirá a metodologia para o pagamento do valor a ser apurado em decorrência da equalização de taxas de juros, bem como as demais condições para a concessão desta subvenção econômica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos nobres pares a presente medida que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento de investimentos para a expansão da capacidade de armazenagem de grãos das empresas cerealistas.

Para a safra 2016/17 a estimativa de produção, segundo a Conab, é de 234,3 milhões de toneladas de grãos, um crescimento de 25,6% em relação à safra 2015/16, o que equivale a 47,7 milhões de toneladas. Não obstante o recorde produtivo, o volume produzido requer arcabouço de infraestrutura capaz de garantir o correto gerenciamento da safra, a partir da colheita até seu destino final.

Dessa forma, o armazenamento é um dos pontos cruciais a ser considerado. A capacidade estática de armazenamento do Brasil está em torno de 160 milhões de toneladas, o que revela um déficit, entre a produção de grãos e a capacidade de armazenamento, de 74,3 milhões de toneladas.

Porém, a Organização da ONU para Agricultura e Alimentação (FAO) considera ideal que os países sejam capazes de armazenar 120% de sua

produção agrícola, assim, incorporando tal parâmetro, teríamos um déficit de capacidade de armazenagem de 121,16 milhões de toneladas.

No intuito de fazer frente ao desafio de fomentar a provisão de uma rede de armazenagem capaz de receber produções crescentes, na safra 2013/2014, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lançou o Programa para a Ampliação e Construção de Armazéns (PCA), com dotação de R\$ 3,5 bilhões e condições favorecidas de financiamento. O PCA conjuntamente com outros programas e ações na área de armazenagem receberam provisão de recursos da ordem de R\$ 5 bilhões no ano agrícola 2013/2014.

Apesar do aporte constante de recursos em condições de financiamento favorecidas, desde o lançamento do PCA, até abril de 2017, dos R\$ 10,4 bilhões de recursos programados, foram aplicados R\$ 6,6 bilhões, ou seja, 63% do total, montante aquém do necessário para suprir as deficiências constatadas.

Além dos produtores rurais e das cooperativas de produção agropecuária, outros setores do agronegócio também demandam e aportam recursos em armazenagem de grãos, citemos as empresas cerealistas, cumprindo, assim, papel complementar importante no sistema logístico de produção, escoamento e comercialização da safra de grãos, seja simplesmente prestando serviços de armazenagem aos produtores ou adquirindo a produção dos mesmos, ampliando, para o produtor rural, as opções do mercado demandante da produção agrícola.

Portanto, a partir do desafio de reduzir o déficit da capacidade estática de armazenamento e, paralelamente, criar uma dinâmica de aporte em infraestrutura de armazenagem que faça frente à dinâmica de produção, que se caracteriza como crescente, propõe-se que as empresas cerealistas possam ser beneficiárias do crédito de investimento a taxa de juros equalizadas para a armazenagem de grãos, juntando-se assim, aos produtores rurais e às cooperativas de produção agropecuária, no intuito de superar esse gargalo logístico do agronegócio brasileiro.

Em atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF), que se referem à "Geração da Despesa" e à "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado", a STN/MF apresentou as seguintes informações:

a - O custo consignado no quadro abaixo foi estimado considerando-se as seguintes premissas previstas (§ 2º, art. 16):

i) média dos saldos diários (MSD) previstos para os períodos de equalização;

ii) taxa de juros do mutuário definida para o PCA da Safra 2017/2018 (Portaria MF nº 308, de 29/06/2017);

iii) custos administrativos e tributários (spread) definidos para o PCA da Safra 2017/2018 (Portaria MF nº 308, de 29/06/2017);

iv) prazo de reembolso idêntico ao definido para o PCA da Safra 2017/2018;

v) custo da fonte: grade de parâmetros disponibilizada pela Secretaria de Política Econômica – SPE/MF.

Agricultura Empresarial	Total	2017	2018	2019	Demais
Orçamentário	191,55	2,12	10,95	12,92	165,56
Financeiro	191,55	-	7,24	12,26	172,04

b - metodologia de cálculo (§ 2º, art. 16) da equalização de taxas de juros: diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse diferencial de taxa é aplicado sobre a média dos saldos diários (MSD) durante o período de equalização;

c - no que tange ao art. 17 da LRF, que trata de despesa de caráter continuado, uma vez que a obrigação se estende por mais de dois exercícios, faz-se necessário, preliminarmente, a criação da ação orçamentária específica para o orçamento de 2017 com a disponibilização dos créditos orçamentários correspondentes. Para os demais exercícios, os valores serão consignados nas respectivas propostas orçamentárias de modo a que a despesa tenha adequação orçamentária.

A relevância desta lei se consubstancia na própria necessidade de se superar o gargalo logístico evidenciado pelo déficit constatado de capacidade estática de armazenamento, hoje estimado em aproximadamente 120 milhões de toneladas de grãos, com tendência de crescimento, pois a velocidade de crescimento da produção agrícola, nas sucessivas safras, se revela bem superior à velocidade de construção de novos armazéns. A urgência também se caracteriza pela necessidade de viabilizar a aplicação dos recursos ora sugeridos pois, o tempo de tramitação alternativo, por meio de Projeto de Lei, compromete a eficácia da medida no período do ano agrícola 2017/2018, procrastinando ainda mais uma das

ações da política agrícola de crédito rural, em prol de fomentar a construção de armazéns para a guarda e estocagem de grãos no Brasil.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>            Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG            Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL            Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

.....

**TÍTULO VI  
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO III  
DA DESPESA**

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. ([Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964](#)).

.....

.....

## LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Arts. 42 a 44. ([Revogados pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

#### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 308, DE 29 DE JUNHO DE 2017**

O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de

equalização de taxas de juros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco Cooperativo do Brasil S.A. - Bancoob;

II - Banco Cooperativo Sicredi S.A.;

III - Banco do Brasil S.A. - BB;

IV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelas instituições financeiras, referente ao período de equalização, não poderá exceder os limites constantes nas tabelas do Anexo II.

§2º Não caberá pagamento de equalização sobre a MSD das operações de crédito rural com incidência de fator de ponderação para fins de cumprimento de exigibilidade de recursos da poupança rural.

§3º A Secretaria do Tesouro Nacional - STN poderá deduzir dos limites de que trata o Anexo II os montantes equivalentes aos custos decorrentes de outras eventuais medidas relacionadas ao crédito rural que impliquem despesas adicionais a esta Secretaria.

§4º A dedução de que trata o parágrafo anterior, se ocorrer, incidirá sobre os limites não contratados.

§5º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que não acarrete elevação de custos para o Tesouro Nacional.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de apuração, conforme §§ 3º e 4º deste artigo.

§2º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II desta Portaria.

§3º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º, o período de apuração é mensal, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas em cada mês de utilização dos limites.

§4º No caso das instituições financeiras de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 1º, o período de apuração é semestral, sendo que a equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**